



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO** nº 0002163-37.2015.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Município de Juazeirinho

**ADVOGADO** : Newton Nobel Sobreira Vita

**AGRAVADO** : Simone Santos de Lima da Costa e outros

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento – Ausência de peça obrigatória – Certidão de intimação da decisão recorrida – Ônus do recorrente – Descabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior – Jurisprudência pacífica do STJ – Artigo 525, I, do CPC – Manutenção da decisão monocrática – Desprovisamento.

– É ônus do recorrente, sob pena de inadmissibilidade do agravo, perfectibilizar o instrumento de seu recurso com o traslado das peças obrigatórias, a teor do inciso I, do art. 525, do CPC, entre elas, a certidão da intimação da interlocutória atacada, sem a qual fica impossibilitada a aferição da tempestividade pelo Tribunal “*ad quem*”, máxime quando inexistem, nos autos, outros documentos com aptidão de substituir peça obrigatória em questão.

- A sistemática recursal do agravo de instrumento não permite a realização de diligência ou apresentação das peças obrigatórias em momento posterior.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUAREZINHO**, em face de **SIMONE SANTOS DE LIMA DA COSTA e OUTROS**, inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, por considerar que o agravante deixou de juntar, com a petição de interposição do recurso, conforme exige o artigo 525, I, do CPC, peça obrigatória, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada.

Nas razões do presente agravo interno, alega, em apertada síntese, que a certidão de intimação encontra-se juntada à fl. 31 do caderno processual. Assevera, ademais, que por meio da data da juntada do mandado de intimação do representante legal da Edilidade recorrente, colacionado aos presentes autos, há como aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Com isso, pugnou pela reconsideração da decisão agravada, a fim de conferir regular seguimento ao agravo de instrumento, conhecendo-o e reformando a decisão agravada. Em não entendendo dessa forma, requereu a apreciação do agravo interno no órgão colegiado competente, a fim de que seja julgado e provido.

É o que importa relatar.

### **V O T O**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento ao referido agravo de instrumento, por considerar que o agravante deixou de juntar, com a petição de interposição do recurso, conforme exige o artigo 525, I, do CPC, peça obrigatória, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada, sendo o recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, inadmissível.

Pois bem. Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, como é cediço, constitui ônus da parte agravante a adequada formação do instrumento com todos os

elementos legalmente obrigatórios e necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

que: A esse respeito, o art. 525 do CPC, dispõe

**“ A petição do agravo de Instrumento será instruída:**

**I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”** (grifei)

“In casu subjecto”, olvidou-se o agravante de acostar a certidão de intimação da decisão agravada, sendo impossível, assim, aferir-se a tempestividade do recurso. Desta forma, não se pode conhecer do recurso por suposição de que seria tempestivo, pois é a lei que exige a juntada da certidão de intimação. Se não há como verificar, objetivamente, a tempestividade do agravo, cumpre dar inteira aplicação do comando do art. 557 do CPC, negando-lhe seguimento.

Nesse sentido, conferir o verbete sumular nº. 223 do STJ:

*“Súmula 223: A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.”*

Excelso: Não é outro o entendimento do Pretório

*“De outro lado, ainda em sede preliminar, há que se observar que a formação do agravo de instrumento não preencheu os requisitos previstos no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve traslado da certidão de intimação da decisão recorrida, nem tampouco da procuração outorgada ao advogado dos agravados.*

***Igualmente, não juntaram os agravantes a certidão de intimação da decisão recorrida, o que torna impossível a verificação da tempestividade da interposição do recurso, demonstrando a impossibilidade que seu mérito venha a ser analisado.”*** (STF – Decisão Monocrática - Min. Carlos Velloso – AO nº. 1110-AM – DJU 17/12/2004, pág. 074.)

Nesse diapasão, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

**“A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.**

**“A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.” (Súmula 223 desta Corte)**

A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: “o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC.

**A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.” (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, aguardando publicação).” (STJ – 6ª Turma - Min. Hélio Quaglia Barbosa – AgRg nos EDcl no AG 621849 / SP- DJU 21/03/2005, pág. 449.)**

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. **Não é possível o conhecimento de agravo de instrumento na hipótese em que não está instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, pois se trata de peça obrigatória para a aferição da tempestividade do recurso interposto.**

2. É inviável, em sede de recurso especial, verificar se por outro meio é possível observar a tempestividade do agravo de instrumento, mormente porque a instância ordinária, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário, atraindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 224.510/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)

Mais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA

**OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

**1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.**

2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1406668/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012).

Em acréscimo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória tem como consequência o não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade:

**AGRAVO INTERNO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Procuração outorgando poderes ao procurador firmatário. Inviabilidade de juntada posterior. Desprovimento do agravo. É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos **peça obrigatória, segundo o que dispõe o art. 525, I, do código de processo civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópia da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado que subscreve a inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; AGInt 014.2008.002659-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/04/2009; Pág. 8)****

E:

*“Não se conhece do Agravo de Instrumento instruído sem a certidão de intimação da decisão recorrida, conforme exigência do art. 525, II, do Código de Processo Civil.”(TJPB – 4ª. Câmara Cível – Rel. Des. Antonio de Pádua Lima Montenegro – Agravo de Instrumento nº. 2002.014109-7, DJE-PB 14/10/2003.)*

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento pacífico no sentido de não admitir a

juntada posterior das peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, conforme transcrições a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013). (grifei).*

E:

*Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Procuração dos advogados dos agravados. Peça de traslado obrigatório. Ausência. Juntada posterior para sanar vício na formação do instrumento. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 968205 RJ 2007/0261404-4, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 27/05/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008 DJe 04/08/2008). (grifei).*

Frise-se, ademais, que embora já se tenha decido que, em homenagem à regra da instrumentalidade das formas

processuais, “a falta de certidão de intimação da decisão pode ser suprida por outro instrumento que comprove a tempestividade do recurso”<sup>1</sup>, certo é que não há nos autos outro documento que permita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

É que a certidão colacionada aos autos (fl. 31) apenas informa que fora expedido mandado de citação e intimação para a parte promovida, mas não certifica a data da juntada aos autos do referido mandado ou que não fora ainda promovida a sua juntada, motivo pelo qual não há como aferir, objetivamente, a partir de quando começou a correr o prazo recursal. Como visto, não se pode conhecer de recurso por suposição de que seria tempestivo.

Outrossim, levando-se em consideração a data em que o promovido fora efetivamente intimado da decisão guerreada (13.03.2015 – fl. 330) e a da interposição do presente agravo, não há dúvidas de que já havia transcorrido o prazo recursal estabelecido em lei.

Por fim, não há que se falar em excesso de formalismo, sob a alegação de que a tempestividade “pode ser aferida a partir da análise da data da juntada do Mandado de Intimação do representante legal do Município de Juazeirinho”, haja vista que não colacionou o agravante a respectiva certidão de juntada do mandado de citação/intimação, diferentemente do alegado, mas sim, tão somente, o referido mandado (fl. 329).

Neste sentido, estando ausente pressuposto de admissibilidade recursal, configurada está a hipótese de não conhecimento do recurso.

É o que dispõe o art. 557 do CPC, veja-se:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.*

Ante o exposto, porque não foi juntada, no ato da interposição do agravo de instrumento, a certidão da decisão agravada, o recurso não poderia ser conhecido.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

---

<sup>1</sup>STJ, 3ª Turma, AgRg nos ED nos ED no REsp 460.056/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p. 360).

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

*Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.*

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Relator***